

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.571, DE 2008

Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora relatado dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI.

O CNPI, de acordo com a proposição, será um órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por representantes do Poder Executivo, dos povos e organizações indígenas e de entidades indigenistas, ao qual caberá deliberar sobre as diretrizes da Política Nacional Indigenista.

O CNPI, observada a paridade deliberativa entre os povos, organizações indígenas, entidades indigenistas e o Poder Executivo Federal, será composto por cinquenta e nove membros, a saber: I - o Presidente da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que exercerá apenas o voto de qualidade; II - vinte representantes do Poder Executivo Federal, sendo vinte com direito a voto; III - trinta e seis representantes dos povos e organizações indígenas, sendo dezoito com direito a voto; IV - dois representantes de entidades indigenistas sem fins lucrativos, que atuem há mais de cinco anos de forma sistemática na atenção e no apoio aos povos indígenas, com direito a voto. Os órgãos e entidades serão representados por

seus titulares ou representantes por eles designados, bem como pelos respectivos suplentes. O mandato não será pessoal, e sim do povo, organização, entidade ou órgão representado.

O Poder Executivo deverá indicar para composição do CNPI pelo menos um representante das seguintes entidades: I - Fundação Nacional de Saúde - FUNASA; II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e III - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

O projeto fixa critérios e procedimentos para a representação dos povos e das organizações indígenas, definindo, entre outras disposições, o número de representantes segundo as regiões que especifica. Estabelece, também, procedimentos para a escolha dos representantes das entidades indigenistas, da qual poderão participar as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos com, no mínimo, cinco anos de atuação ininterrupta no Brasil, na promoção e defesa dos direitos indígenas, observadas as demais condições previstas na proposição.

O Presidente e o Vice-Presidente do CNPI serão indicados por seus membros e designados pelo Ministro de Estado da Justiça. Tais funções serão exercidas, alternadamente, por representante do Poder Executivo e representante da sociedade civil. O CNPI deliberará com a presença da maioria absoluta de cada uma das representações governamental e não-governamental.

Os representantes da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal terão assento permanente nas reuniões do CNPI.

O CNPI poderá contar com até seis câmaras temáticas, permanentes e de composição paritária, para análise de assuntos específicos e relacionados com as matérias de sua competência.

A instalação do CNPI dar-se-á no prazo de sessenta dias a contar da regulamentação da lei proposta. A participação no Conselho será considerada função pública relevante, não remunerada.

O Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, já foi apreciado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, que o aprovou por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO

A Constituição Federal de 1988, nas disposições pertinentes à ordem social, dedica um capítulo para tratar sobre os índios. De acordo com o art. 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim entendidas: as terras por eles habitadas em caráter permanente; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e as necessárias para sua reprodução física e cultural; segundo seus usos, costumes e tradições. Compete à União demarcar tais áreas, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Neste dispositivo constitucional os constituintes originários consignaram os parâmetros normativos que conforma a mais significativa alteração nas bases institucionais de relacionamento do Estado brasileiro com os grupos sociais étnica e culturalmente diferenciados entre si e da sociedade brasileira.

Do reconhecimento à organização social, aos usos, costumes, línguas, crenças, tradições e a determinação de que os bens indígenas sejam respeitados decorre o princípio do respeito à diversidade étnica e cultural, que norteia as relações com os índios no país, base constitucional da autonomia sempre vivenciada pelas comunidades indígenas no país.

Ainda de acordo com a Constituição Federal, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Por sua vez, a determinação constitucional de respeito à diversidade étnica e cultural acarretou a derrogação de quaisquer normas legais que limitam a capacidade civil dos índios.

A participação dos índios nos assuntos que lhes dizem respeito tem sido marca determinante no relacionamento e no processo organizativo dos povos indígenas no Brasil, no recente processo histórico

envolvendo o século passado e os nove anos deste século.

Os esforços indígenas na defesa das terras que tradicionalmente ocupam, a participação ativa e histórica no processo constituinte, a constituição de várias organizações indígenas regionais, como expressões recentes do processo organizativo que experimentam nas últimas quatro (4) décadas, o envolvimento das comunidades indígenas na educação escolar e na atenção à saúde de seus membros, com a conformação de pujantes movimentos de professores indígenas e de agentes indígenas de saúde e de saneamento.

A criação do CNPI, decorre do compromisso firmado pelo Presidente da República Luis Inácio Lula da Silva, por ocasião de sua campanha eleitoral em 2002, na qual destacou a perspectiva de criação de um Conselho Nacional de Política Indigenista, no qual a política indigenista fosse definida, com a participação dos povos, das comunidades e das organizações indígenas.

Em seu primeiro governo, de 2003 a 2006, vivenciou-se denso processo de mobilização dos povos indígenas, na perspectiva da aprovação desta proposição legislativa.

Diversas circunstâncias remeteram à criação, por Decreto Presidencial, em 22 de março de 2006, da atual Comissão Nacional de Política Indigenista, vinculada ao Ministério da Justiça e presidida pelo Presidente da FUNAI.

A atual CNPI, cumprindo uma de suas atribuições, aprovou o texto que resultou na Mensagem Presidencial nº 216, de 18 de abril de 2008, por intermédio da qual submete à deliberação do Congresso Nacional, o texto deste Projeto de Lei nº 3571, de 2008, que *“Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista e dá outras providências”*.

O futuro Conselho Nacional de Política Indigenista contribuirá, sem dúvida, para a consolidação dos direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas, principalmente ao propiciar aos diretamente interessados maior participação na elaboração e no controle das políticas públicas que lhes são direcionadas.

Trata-se de inédita e histórica experiência político-administrativa. Jamais representantes de povos e organizações indígenas tiveram a oportunidade de participar de forma organizada de órgão da administração pública destinada ao trato das questões que lhes dizem respeito, possibilitando a articulação dos diversos seguimentos governamentais que atuam no trato da questão indígena no país.

Além dos vinte representantes do Poder Executivo Federal, nos quais certamente participarão, como ocorre na atual CNPI, representantes dos Ministérios da: Justiça; Saúde; Educação; Minas e Energia; Meio Ambiente; Defesa; Planejamento; Desenvolvimento Agrário; Desenvolvimento Social; bem como da Secretaria Geral da Presidência da República; da Casa Civil; do Gabinete de Segurança Institucional; e da FUNASA, do INCRA, do IBAMA e da FUNAI, cujo Presidente a preside; o Conselho Nacional deverá contar com a contribuição do Ministério Público Federal e da Advocacia Geral da União, órgãos indispensáveis na formulação da política indigenista, que por expressa determinação constitucional deve desincumbir-se da competência da União em proteger os bens indígenas.

No caso, considera-se oportuno e conveniente que com estas instituições públicas indispensáveis à administração da Justiça, na defesa dos direitos e interesses dos Povos Indígenas e da União, seja prevista a participação da Defensoria Pública da União, que sem alterar as atribuições do MPF previsto no art. 129 da Constituição Federal, seja envolvida no esforço geral no sentido de proporcionar a defesa de direitos e interesses de membros de comunidades indígenas que não possam arcar com a contratação de advogados ou advogadas para a defesa de seus direitos e interesses em demandas judiciais de natureza cível ou criminal.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, com a emenda aditiva ao art. 13 do Projeto de Lei, em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora

Emenda Aditiva

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 3571, de 2008, a seguinte redação:

*“Art. 13. Os representantes da Advocacia Geral da União, do Ministério Público Federal **e da Defensoria Pública da União** terão assento permanente nas reuniões do CNPI”.*

Sala das Comissões, 29 de abril de 2009.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora